



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1958-65.
2010.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro
Agravante: Francisco Jose Martins Juriti
Advogado: Edvar José dos Santos
Agravado: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE AFASTAMENTO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA NO PRAZO ASSINALADO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Argumento não atacado. Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ.
2. A mera comunicação à chefia direta do órgão, pelo servidor, de que foi escolhido em convenção para participar das eleições do corrente ano, sem que tenha havido pedido expresso de afastamento, não é suficiente para evidenciar a sua desincompatibilização no prazo legal.
3. Uma vez não cumprida a diligência no prazo assinalado pela Corte Regional, é inviável a sua regularização em momento posterior, em face da preclusão.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Francisco Jose Martins Juriti interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, em razão de não haver comprovado a sua desincompatibilização do serviço público no prazo legal (fls. 62-63).

Opostos três embargos declaratórios sucessivos, foram desprovidos (fls. 77 e 90).

O recorrente apontou contrariedade aos arts. 14, § 3º, da Constituição Federal e 11, § 1º, da Lei n 9.504/97.

Alegou que a Corte Regional foi omissa ao não analisar a prova colacionada por ocasião dos embargos, em que “o Recorrente, tempestivamente apresentou toda documentação exigida para suprir as exigências da Res. TSE 23.221/2010 [...]” (fl. 79).

Sustentou que a jurisprudência é uníssona em asseverar que, para a demonstração da desincompatibilização do servidor público, basta a comunicação ao órgão de origem, ou onde estiver cedido.

Contrarrazões às fls. 106-111.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 144-146).

Em 8.9.2010, neguei seguimento ao recurso (fls. 150-154).

Adveio, então, o presente agravo regimental (fls. 156-161), em que Francisco José Martins Juriti argumenta, em síntese, que:

a) A jurisprudência é uníssona em asseverar que, para a comprovação de desincompatibilização de servidor, basta a manifestação fática, consubstanciada em comunicado ao órgão público onde exerce suas atividades;



b) O impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o documento apresentado “não comprovou seu requerimento de desincompatibilização para concorrer ao pleito eleitoral de outubro de 2010 [...]” (fl. 159); e

c) “O TRE/PI e o eminente Relator procuraram, equivocadamente, verificar os limites da norma de forma ampliativa, sendo certo que as normas que tratam de direito constitucional devem ser interpretadas restritivamente, nunca de forma extensiva, eis que assim sendo, tolhe-se o direito do Agravante de exercer direito que lhe é constitucionalmente garantido, o de se candidatar” (fl. 160).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls. 151-154):

Inicialmente, observo que o recurso foi interposto de acórdão que versa sobre inelegibilidade por ausência de desincompatibilização em eleições federais, sendo cabível, portanto, o recurso ordinário¹, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

De todo modo, o recurso não comporta conhecimento, ante a sua intempestividade.

Da análise dos autos, verifico que Francisco Jose Martins Juriti interpôs o presente apelo em 8.8.2010 (fl. 96), após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, publicado em 5.8.2010 (fl. 76).

Sucedeu que, no mesmo dia em que manejou o recurso especial, opôs segundos embargos declaratórios (fls. 83-86), os quais foram conhecidos, porém desprovidos em decisão publicada no dia 10.8.2010 (fl. 89).

Adveio, então, a oposição dos terceiros aclaratórios, em 12.8.2010, (fls. 117-122), mesma data em que o recorrente ratificou a interposição do recurso especial (fl. 139). A decisão que julgou tais embargos, todavia, somente foi proferida em sessão do dia 17.8.2010 (fl. 133), não tendo havido, após, nova ratificação do apelo.



¹ Precedente: RO nº 290/SP, PSESS de 22.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Sendo assim, forçoso reconhecer a intempestividade do apelo, porquanto interposto antes do exaurimento da instância ordinária, o que não se admite, nos termos da jurisprudência² desta Corte.

Ainda que assim não fosse, da análise dos autos, observo que o recorrente, de fato, não comprovou a desincompatibilização do cargo público que ocupa no prazo legal.

Com efeito, após regularmente intimado pela Corte de origem a sanar a falha apontada, limitou-se a apresentar o documento de fl. 50, no qual comunica à Assembleia Legislativa do Piauí que foi escolhido em convenção partidária como candidato a deputado federal pelo Partido Social Cristão (PSC), o que não é suficiente para evidenciar o afastamento de suas atividades naquele órgão, como bem denotou o TRE/PI.

Não obstante as sucessivas oposições de embargos declaratórios, ainda assim não logrou êxito em demonstrar a desincompatibilização do cargo público no prazo legal. Apenas por ocasião dos terceiros embargos juntou aos autos a declaração de fl. 103, em que consta o afastamento das suas funções desde o dia 2.7.2010, retificando os termos de declaração anteriormente acostada à fl. 87.

Sobre os documentos carreados aos autos, colho, por oportuno, da análise realizada no voto condutor do acórdão regional que julgou os últimos embargos opostos (fl. 115v):

Nos presentes embargos, repisa-se mais uma vez a matéria, em manifestação de puro inconformismo e óbvia tentativa de revolver assunto detalhadamente debatido em todos os acórdãos atacados. O documento de fl. 50 foi analisado em minúcias, restando constatado, porém, que não contém pedido de afastamento das atividades no serviço público. [...]

[...]

Como visto, o servidor apenas informou à chefia direta naquele órgão que seu nome foi escolhido em convenção para participar das eleições que se avizinhavam, mas não requereu seu efetivo afastamento – o que não pode ocorrer sem clara manifestação do interessado nesse sentido.

Destaque-se que o documento contém carimbo e assinatura de recebimento pela Deputada Ana Paula M. Araújo, datado de 30/06/2010.

Quanto ao documento de fl. 87, que acompanhou os segundos embargos, consiste em certidão, expedida pela Diretora-Geral da ALEPI, em 05/08/2010, com seguinte teor:

“Declaro para os devidos fins de direito, que FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI, servidor da AGESPISA à disposição deste Poder Legislativo, com lotação no Gabinete da Deputada Ana Paula, protocolou em nossa Seção de Protocolo pedido de afastamento, para efeito de candidatura a Deputado Federal, em 30 de junho de 2010”.



² Nesse sentido: REspe nº 29.931/RJ, PSESS de 23.9.2008, rel. Min. Felix Fischer; e AgR-AI nº 11.111/PE, DJE de 24.6.2009, rel. Min. Fernando Gonçalves.

Como consignado no acórdão ora atacado, “não obstante se tenha certificado que houve o protocolo de um pedido de afastamento em 30/06/2010, não se atestou o desligamento efetivo das funções pelo servidor. E, além disso, a declaração suscita uma incerteza muito forte acerca da real existência do referido pedido de desincompatibilização, na medida em que o embargante poderia, simplesmente, ter trazido a juízo o documento protocolizado na Assembleia – se não estiver considerando como tal o multicitado documento de fl. 50, que, como dito, não contém requerimento de licença.”

[...]

No caso em análise, [...] entendo que o embargante, não obstante no gozo das faculdades processuais que lhe assistem, ultrapassou a fronteira da razoabilidade ao embargar, na mesma instância, por três vezes, pugnando pela juntada de documentos que não satisfazem a condição de elegibilidade necessária à consecução do registro.

A última certidão trazida aos autos também não é suficiente para suprir a lacuna que perdura no feito, no que tange à cabal comprovação da desincompatibilização a tempo por parte do servidor. Mesmo diante de todas as oportunidades que teve, ainda que em sede de embargos, o pré-candidato não apresentou o pedido que afirma haver protocolizado na Assembleia, preferindo se utilizar de certidões retificadas, cujo teor se fragiliza demasiado diante do contexto.

Efetivamente, os documentos juntados aos autos não foram hábeis para comprovar a tempestiva desincompatibilização do recorrente. Ademais, o não cumprimento da diligência requerida no prazo assinalado impede a sua regularização em momento posterior, em face da preclusão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Francisco Jose Martins Juriti ao cargo de deputado federal.

Determino, por fim, a reautuação do feito na classe Recurso Ordinário.

Inicialmente, registro que o agravante não atacou o fundamento da decisão impugnada que assentou a intempestividade do apelo, porquanto interposto antes do exaurimento da instância ordinária.

Incide à espécie o Enunciado Sumular nº 182/STJ.

Ainda que assim não fosse, os argumentos expostos não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Conforme consignei anteriormente, os documentos carreados aos autos não comprovaram o afastamento de fato do recorrente das funções



que exercia, pois, por ocasião do prazo que lhe foi concedido pela Corte Regional em sede de diligências, limitou-se a apresentar documento em que informa à chefia direta de seu órgão que seu nome foi escolhido em convenção para participar das eleições que se avizinhavam, não havendo, contudo, pedido expresso de afastamento.

Uma vez não cumprida a diligência no prazo assinalado, é inviável a sua regularização em momento posterior, em face da preclusão.

Do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, wavy line that starts with a small hook and ends with a tail.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1958-65.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Francisco Jose Martins Juriti (Advogado: Edvar José dos Santos). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2010.